

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.107, DE 2024

Altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, e a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, para melhorar a qualidade de dados sobre violência contra crianças e adolescentes.

**Autora:** Deputada DUDA SALABERT

**Relatora:** Deputada TABATA AMARAL

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.107, de 2024, da Deputada Duda Salabert, altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, e a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, para melhorar a qualidade de dados sobre violência contra crianças e adolescentes. Acrescenta inciso no § 5º e adiciona § 6º ao art. 4º da Lei nº 14.344/2022. O modelo de registro de informações do § 5º passa a ser obrigado a conter a indicação de “se o registro de violência contra criança ou adolescente tem origem na notificação da escola” (inciso V do § 5º). Por sua vez, o § 6º determina que os boletins de ocorrência possuirão campo para identificar quando o registro de violência contra criança ou adolescente tem origem na notificação da escola.

O art. 23 da mesma lei, que estabelece o dever de qualquer cidadão notificar a ocorrência de violência contra a criança, ganha parágrafo único: “Os casos percebidos dentro de unidades escolares serão comunicados ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, preferencialmente, por meio da direção da escola”.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a determinação do art. 13 de reportar ao Conselho Tutelar violência contra esse



\* CD259149705000 \*

grupo etário vem acrescida de parágrafo único, que, de forma similar ao descrito anteriormente, determina o seguinte “§ 3º Os casos percebidos dentro de unidades escolares serão comunicados ao Conselho Tutelar, preferencialmente, por meio da direção da escola”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação. Na CPASF, foi o projeto foi aprovado em 9 de julho de 2025.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.107, de 2024, da Deputada Duda Salabert, altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, e a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, para melhorar a qualidade de dados sobre violência contra crianças e adolescentes e determinar preferencialidade na obrigação de que a escola reporte casos de violência contra a criança e o adolescente quando ocorridos em ambiente escolar.

É fundamental acolher, no mérito educacional, propostas de aprimoramento das estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Nesse sentido, as bases de dados dos órgãos oficiais e os boletins de ocorrência devem, inequivocamente, oferecer tratamento cuidadoso e preciso dessas informações, devendo indicar se a notificação do registro de violência contra criança ou adolescente tem origem na escola ou não, o que contribui para aprimorar as políticas públicas pertinentes para o setor.

Associada a essa indicação da origem da notificação, deve-se, de fato, considerar o relevante papel da escola na proteção à infância e à adolescência. Por isso, concordamos com a Autora que os casos de violência



\* C D 2 5 9 1 4 9 7 0 5 0 0 0 \*

contra esses grupos etários, quando ocorridos em ambiente escolar, devem ser comunicados às autoridades competentes preferencialmente pelas direções dos estabelecimentos de ensino, inserção que o projeto propõe tanto no art. 23 da Lei nº 14.344/2022 quanto no art. 13 do ECA. Sugerimos ajustes de redação e de técnica legislativa para aperfeiçoar a proposição.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.107, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora

2025-21996



\* C D 2 5 9 1 4 9 7 0 5 0 0 0 \*



## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.107, DE 2024**

Altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, e a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, para melhorar a qualidade do registro de dados de violência contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar acrescido do inciso V do § 5º e de § 6º:

“Art. 4º .....

.....

§ 5º .....

.....

V – a informação de que o registro de violência contra criança ou adolescente tem ou não origem em notificação da escola de educação básica.

§ 6º Os boletins de ocorrência devem possuir campo para identificar registro de violência contra criança ou adolescente originado em notificação da escola de educação básica.” (NR)

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23º .....

.....

Parágrafo único. Os casos identificados em unidades escolares de educação básica serão comunicados, preferencialmente por



\* C D 2 5 9 1 4 9 7 0 5 0 0 0 \*

meio da direção da escola, ao Disque 100 do Poder Executivo federal, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial.” (NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguinte § 3º:

“Art. 13 .....

.....  
§ 3º Os casos identificados em unidades escolares de educação básica serão comunicados, preferencialmente por meio da direção da escola da educação básica, ao Conselho Tutelar.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora

2025-21996



\* C D 2 2 5 9 1 4 9 7 0 5 0 0 0 \*

